

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PEC Nº  
23/2007, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO DE RECURSOS DA  
CIDE-COMBUSTÍVEIS E DA CPMF**

**(APENSADA: PEC N.º 50/2007, QUE PRORROGA A DRU E A CPMF)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 107-CE  
(DO SR. CARLOS SOUZA E OUTROS)**

Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95  
no Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias, prorrogando a vigência da  
desvinculação de arrecadação da União e  
da contribuição provisória sobre  
movimentação ou transmissão de valores e  
de créditos e direitos de natureza financeira.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até  
31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de  
impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já  
instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e  
respectivos acréscimos legais. (NR)*

.....  
§ 2º *Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput  
deste artigo:*

*I – os recursos dos impostos destinados ao ensino, na  
forma do art. 212 da Constituição;*

*II – a arrecadação da contribuição social do salário-*

educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição;

*§ 3º Serão exclusivamente destinados ao financiamento das ações no âmbito da seguridade social os recursos resultantes da aplicação do percentual de vinte por cento sobre as contribuições sociais da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição federal, e utilizados para compor a Desvinculação dos Recursos da União – DRU, conforme determina o caput deste artigo.”*

Art. 2º Acrescenta-se o art. 76-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

*“Art. 76-A. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal de impostos, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências aos Municípios na forma dos arts. 158, III, e IV; e 159, §§ 3º e 4º, da Constituição.”*

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 95. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2011.*

*§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.*

*§ 2º A alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, observado o disposto no § 3º.*

*§ 3º A alíquota de trinta e oito centésimos por cento da contribuição de que trata o art. 84 será reduzida, mantida a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84 para fins de destinação do produto da arrecadação, para:*

*I – vinte e oito centésimos por cento a partir de 1º de julho*

de 2008;

II – vinte centésimos por cento a partir de 1º de janeiro de 2009;

III – quinze centésimos por cento a partir de 1º de julho de 2009;

IV – dez centésimos por cento a partir de 1º de janeiro de 2010;

V – oito centésimos por cento a partir de 1º de julho de 2010, em caráter permanente.”

§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão repassados previamente em relação à destinação de que trata este artigo:

I – vinte por cento aos Estados, observando-se os mesmos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a que se refere o art. 159, I, “a” da Constituição;

II – dez por cento aos Municípios, observando-se os mesmos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 159, I, “b” da Constituição.

§ 5º O art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 85. ....

I – .....  
.....

IV – os recursos aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na ampliação ou modernização dos empreendimentos industriais e comerciais;

V – a movimentação financeira das pessoas físicas o montante semanal acumulado de até quinhentos reais.”

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da DRU assim como da CPMF são medidas ainda importantes e imprescindíveis para o governo federal, daí nosso apoio à proposta de emenda constitucional encaminhada pelo Poder Executivo para apreciação aqui nesta Casa.

A prorrogação da DRU, assim como foram as medidas que lhe deram origem como o Fundo Social de Emergência e o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF, tem destacado papel sob o ângulo fiscal no que diz respeito a assegurar o equilíbrio das contas públicas na esfera federal, especialmente porque reduz, pelo menos parcialmente, os impactos negativos da excessiva vinculação de recursos públicos imposta pela Constituição Federal.

A prorrogação da CPMF, apesar de seus reconhecidos efeitos negativos para a atividade econômica, em função de sua incidência em cascata sobre as operações mercantis, ainda se faz necessária para assegurar recursos para as ações e serviços de saúde, cujos custos são cada vez mais crescentes, para a cobertura dos déficits crônicos de nossa previdência social e para os programas sociais do governo federal atualmente reunidos em maior escala no Programa Bolsa Família, cujo êxito temos que reconhecer.

Nada obstante, entendemos que são necessários alguns ajustes no texto da proposta de emenda constitucional encaminhada pelo Poder Executivo e estes estão contidos na presente emenda substitutiva global que estamos oferecendo à consideração de nossos Pares.

Estamos propondo que os recursos destinados às áreas de educação e saúde não sofram redução em função da DRU e que a medida seja também estendida aos Estados e ao Distrito Federal. Neste último caso, todos sabemos que a desvinculação parcial da receita de impostos, nos moldes adotados no governo federal, é uma antiga reivindicação dos governadores e não vemos maiores óbices à sua adoção nos Estados.

Em relação à prorrogação da CPMF, estamos propondo a redução gradativa da alíquota ao longo dos próximos anos, culminando com a adoção de uma alíquota de até oito centésimos por cento a partir de 1º de julho de 2010, em caráter permanente.

Além de outras medidas, estamos também retirando a incidência da CPMF sobre os investimentos das empresas em máquinas e equipamentos para a ampliação ou modernização de seus ativos operacionais, assim como sobre a movimentação financeira das pessoas físicas até o limite semanal de quinhentos reais.

Diante do exposto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos ilustres membros que integram a Comissão Especial convocada para o exame da presente matéria nesta Casa Legislativa.

**Deputado CARLOS SOUZA  
(PP/AM)**

[illegible]